



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 139, de 2007
(apenso o PLP Nº 53, de 2011)**

“Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Autor : Deputado **HOMERO PEREIRA**
Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000), para determinar a execução integral obrigatória dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a ações públicas relativas à área de agricultura, observada a regulamentação estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com a justificação, embora o setor agrícola seja vital para a economia, o procedimento que vem sendo utilizado pelo Poder Executivo de garantir o cumprimento de metas fiscais, valendo-se de contingenciamentos orçamentários é extremamente nocivo ao setor. Essa prática, ainda segundo a justificação, termina por representar cancelamento definitivo de dotações aprovadas pelo Congresso Nacional, mostrando-se contrária aos princípios democráticos que deveriam pautar todas as fases do processo orçamentário brasileiro.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei Complementar Nº 53, de 2011, de autoria do nobre Deputado Giroto, que, essencialmente, define a vigilância sanitária e a defesa sanitária agropecuária como programa de duração continuada e também proíbe o contingenciamento de dotações desse tipo de atividade pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada por maioria, com emenda da Relatora, cujo objetivo é substituir a expressão “área de agricultura” por “defesa agropecuária”. A distribuição incluiu



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

também esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei complementar, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a matéria. Engenheiro agrônomo que sou, não posso deixar de saudar a iniciativa. A agroindústria nacional não é apenas um dos setores mais dinâmicos da economia de nosso País, mas também o mais vulnerável às flutuações internas e externas dos preços. Por esse motivo, o Estado brasileiro tem de estar sempre atento às necessidades deste setor e não faz o menor sentido contingenciar dotações orçamentárias regularmente aprovadas.

A emenda proposta pela CAPADR, parece bastante sensata, na medida que delimita mais objetivamente o tipo de ação pública que será objeto do projeto.

Quanto ao PLP Nº 53, de 2011, somos favoráveis à parcela do projeto que determina para execução obrigatória dos recursos orçamentários vinculados à defesa sanitária agropecuária. Quanto à questão de considerar as ações de vigilância e defesa sanitária como programa de duração continuada, parece-nos que há uma inconsistência técnica na medida. Em primeiro lugar, a conceituação de despesa obrigatória de caráter continuado, tal como estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000), refere-se a uma despesa específica, objetivamente identificada na Lei Orçamentária Anual. Não se deve definir como despesa de duração continuada um programa genérico, cuja constituição pode incluir ações que, pela própria natureza, são de



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

caráter temporário. Além disso, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os atos que criarem, expandirem ou prorrogarem despesas de caráter continuado devem ser acompanhados das medidas de compensação, de modo a garantir a manutenção da metas fiscais.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública** do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, com a emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do Projeto de Lei Complementar Nº 53, de 2011, tudo nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 139, de 2007
(apenso o PLP Nº 53, de 2011)**

“Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Autor : Deputado **HOMERO PEREIRA**
Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art.10-A, para vedar o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias a projetos e atividades da área de agricultura.

Art. 2º A Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. É obrigatória a execução integral, pelo Poder Executivo, das dotações consignadas na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à execução de ações de vigilância e defesa sanitária dos



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

animais e vegetais, observada a regulamentação estabelecida, a cada exercício financeiro, na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator